Processo nº 2026025824
Pregão Eletrônico nº 005/2026
SRP nº 003/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 (SRP nº 003/2026)**, apresentada tempestivamente, em 10 de novembro de 2026, pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, por intermédio de sua procuradora, Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação refere-se especificamente ao **Item 02 do Termo de Referência**, destinado ao registro de preços para aquisição de 12 (doze) unidades de balança digital de banheiro, modelo de referência BT-100, com valor unitário estimado em R$ 130,11 (cento e trinta reais e onze centavos).

Em síntese, a impugnante questiona a ausência de exigência expressa de certificação e verificação metrológica pelo INMETRO, bem como a adequação do valor estimado, sustentando que o objeto deveria contemplar balanças profissionais médico-hospitalares, cujos preços seriam superiores aos previstos no instrumento convocatório.

Diante disso, requer a retificação das especificações técnicas do Item 02, a revisão da pesquisa mercadológica e, se necessário, a suspensão da sessão pública prevista para 16 de novembro de 2026, com a consequente reabertura dos prazos.

Instado a se manifestar, o **Departamento de Compras**, por meio de Certidão/Justificativa Técnica emitida em 12 de novembro de 2026, subscrita pelo servidor Flávio Garcia Silva, esclareceu que a pesquisa de preços observou integralmente as especificações constantes do Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado pela Direção do Curso de Medicina.

Ressaltou, ainda, que o objeto solicitado corresponde a uma balança digital de banheiro, com plataforma em vidro temperado, modelo de referência BT-100, não havendo previsão de aquisição de equipamento médico-hospitalar especializado. Atestou, por fim, que o valor estimado é compatível com os preços praticados no mercado para o produto efetivamente demandado.

Assim, verifica-se que a controvérsia se restringe à adequação das especificações técnicas do Item 02 e à compatibilidade do respectivo preço estimado com a necessidade administrativa formalizada pela unidade requisitante.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

2.1. Da Admissibilidade da Impugnação

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, em 10 de novembro de 2026, observando-se o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2026 (SRP nº 003/2026) está designada para 16 de novembro de 2026.

Assim, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conhece-se da impugnação apresentada**, passando-se à análise de seu mérito.

2.2. Da Adequação das Especificações Técnicas, da Competência da Administração e da Exigência de Certificação pelo INMETRO

A impugnante sustenta a necessidade de alteração das especificações técnicas do Item 02 do Termo de Referência, mediante inclusão obrigatória de aprovação de modelo e selo de verificação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, sob o argumento de que o equipamento seria destinado à utilização na área da saúde.

Entretanto, conforme esclarecido pelo Departamento de Compras, por meio da Certidão/Justificativa Técnica emitida em 12 de novembro de 2026, subscrita pelo servidor Flávio Garcia Silva, o objeto licitado corresponde a **balanças digitais de banheiro, com plataforma em vidro temperado, modelo de referência BT-100**, em conformidade com as especificações estabelecidas no Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado pela Direção do Curso de Medicina.

Nesse contexto, cumpre destacar que a definição das características técnicas do objeto constitui atribuição da Administração Pública, devendo observar as necessidades institucionais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e competitividade, nos termos dos arts. 9º, 11 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da referida legislação estabelece que o planejamento das compras deverá observar o princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, enquanto o art. 40, § 1º, inciso I, determina que o termo de referência contenha a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

A matéria encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente na **Súmula nº 177**, que consagra a necessidade de definição precisa e

suficiente do objeto como pressuposto indispensável à competitividade e à igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.973/2020 – TCU – Plenário reforça a necessidade de fundamentação técnica para especificações potencialmente restritivas, de modo a demonstrar sua pertinência e essencialidade ao atendimento das necessidades administrativas.

Por sua vez, o Acórdão nº 559/2017 – TCU – Plenário orienta que a Administração deve buscar produtos adequados às suas necessidades, não sendo obrigatória a aquisição de equipamentos com características superiores às efetivamente necessárias para a consecução do interesse público.

Dessa forma, a aquisição de equipamentos com características médico-hospitalares especializadas, quando não demonstrada sua necessidade para o atendimento da demanda institucional, poderá representar exigência excessiva, restringindo injustificadamente a competitividade e elevando os custos da contratação.

Com efeito, o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da contratação.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.407/2006 – TCU – Plenário reforça a necessidade de justificativa técnica para exigências que possam restringir a participação de interessados, evitando a inclusão de especificações excessivas ou desnecessárias.

No tocante à exigência de certificação metrológica pelo INMETRO, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes relevantes quanto à distinção entre instrumentos utilizados em atividades comerciais e aqueles destinados exclusivamente ao controle interno.

Destaca-se o Recurso Especial nº 2.012.248/RN, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 21 de maio de 2024, no qual foi examinada a exigibilidade de taxa metrológica relativa a balanças utilizadas internamente em postos municipais de saúde, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança nas circunstâncias analisadas, diante da ausência de atividade comercial.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº 1.655.383/SP, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 6 de abril de 2017, tratou da exigência de aferição periódica de balanças disponibilizadas gratuitamente em estabelecimentos farmacêuticos, afastando a obrigatoriedade nas circunstâncias examinadas, considerando que os equipamentos não integravam diretamente a atividade mercantil.

Ainda, no Recurso Especial nº 1.383.832/SC, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, reconheceu-se a inexigibilidade de

aferição metrológica de balanças utilizadas internamente por empresa que comercializava produtos por unidade, sem vinculação direta entre o peso aferido e o preço cobrado.

De igual modo, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.290.558/RS, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, reafirmou o entendimento relativo à inexigibilidade de taxa de aferição para instrumentos de pesagem utilizados exclusivamente no controle interno, quando a pesagem não integra diretamente a comercialização dos produtos.

Os precedentes demonstram que a finalidade efetiva de utilização do instrumento constitui elemento relevante para a definição do regime de fiscalização metrológica aplicável. Entretanto, importa esclarecer que tais julgados tratam de situações específicas relacionadas à fiscalização metrológica e à cobrança de taxas, não representando dispensa automática e irrestrita das exigências regulamentares estabelecidas pelo INMETRO.

Nesse aspecto, a Portaria INMETRO nº 157/2022 disciplina o controle metrológico legal dos instrumentos de pesagem não automáticos, abrangendo, entre outras hipóteses, aqueles empregados na pesagem de pacientes por profissionais da saúde para fins de controle, diagnóstico ou tratamento.

Portanto, a exigibilidade de aprovação de modelo e verificação metrológica deve ser examinada conforme a natureza do equipamento e sua efetiva finalidade de utilização, não sendo suficiente, isoladamente, a circunstância de sua aquisição por instituição vinculada à área da saúde para impor a adoção de balança médico-hospitalar profissional.

No caso concreto, a manifestação técnica apresentada pelo Departamento de Compras confirma que o equipamento pretendido corresponde à categoria de balanças digitais de banheiro, conforme demanda formalizada pela Direção do Curso de Medicina, não havendo indicação de que se pretenda adquirir equipamento hospitalar especializado.

Assim, considerando as especificações constantes do DFD, a justificativa técnica apresentada e a jurisprudência mencionada, não se identifica fundamento suficiente para determinar a substituição do objeto originalmente previsto por balanças profissionais médico-hospitalares**,** devendo ser preservada a definição técnica estabelecida pela Administração, observadas as exigências metrológicas efetivamente aplicáveis à finalidade de utilização do equipamento.

2.3. Da Regularidade da Pesquisa de Preços e da Compatibilidade do Valor Estimado

No que se refere à alegação de inexequibilidade do valor unitário estimado de R$ 130,11 (cento e trinta reais e onze centavos), verifica-se que a impugnante fundamenta sua insurgência em cotações relativas a balanças profissionais médico-hospitalares, cujos valores variariam entre R$ 790,00 e R$ 1.755,00.

Todavia, os equipamentos utilizados como parâmetro pela impugnante apresentam características técnicas e funcionalidades distintas daquelas previstas no Termo de Referência, não havendo identidade entre os produtos comparados.

Conforme certificado pelo Departamento de Compras, a pesquisa mercadológica foi realizada com base nas especificações constantes do Documento de Formalização da Demanda, contemplando o produto efetivamente solicitado pela Direção do Curso de Medicina, qual seja, balança digital de banheiro, com plataforma em vidro temperado, modelo de referência BT-100.

Nesse sentido, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de realização de pesquisa de preços adequada e representativa, mediante utilização de parâmetros compatíveis com as características do objeto.

Destaca-se o Acórdão nº 1.875/2021 – TCU – Plenário**,** que reforça a importância da utilização de uma cesta de preços para a formação do orçamento estimado, com preferência por referências provenientes de contratações públicas e outras fontes idôneas, evitando a utilização isolada de cotações que não representem adequadamente o mercado.

A orientação jurisprudencial evidencia que a pesquisa mercadológica deve considerar produtos efetivamente comparáveis, de modo que a utilização de referências relativas a equipamentos de categoria superior, dotados de funcionalidades não exigidas pela Administração, poderá ocasionar distorções na estimativa orçamentária.

No presente caso, a Administração pretende adquirir balanças digitais de uso comum, com características objetivamente definidas no instrumento convocatório, não sendo tecnicamente adequada a comparação de seus preços com aqueles praticados para equipamentos médico-hospitalares profissionais.

Ademais, a Certidão/Justificativa Técnica emitida em 12 de novembro de 2026 atesta expressamente que a pesquisa de preços observou as especificações do produto requisitado, concluindo pela compatibilidade e exequibilidade do valor estimado para a categoria de equipamento pretendida.

Importa destacar que a mera apresentação de preços superiores relativos a produtos distintos não constitui demonstração suficiente da inexequibilidade do orçamento estimado, especialmente quando inexistente equivalência entre as características técnicas dos equipamentos comparados.

Nesse contexto, também não se identifica violação ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a alegação apresentada não demonstra, por si só, a impossibilidade de fornecimento do produto efetivamente especificado pelo valor estimado.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pelo setor técnico competente e a ausência de elementos concretos capazes de infirmar a pesquisa mercadológica realizada, não se verifica fundamento suficiente para determinar a revisão do valor estimado ou a realização de nova pesquisa de preços com base em equipamentos de categoria diversa, permanecendo justificada a manutenção do orçamento originalmente estabelecido.

2.4. Da Manutenção das Condições Editalícias e do Prosseguimento do Certame

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as especificações técnicas do Item 02 foram estabelecidas com fundamento na necessidade administrativa formalizada pela Direção do Curso de Medicina, enquanto a pesquisa de preços observou as características do produto efetivamente pretendido.

A impugnante não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar a necessidade de substituição do equipamento descrito no Termo de Referência por balança médico-hospitalar profissional, tampouco comprovou incompatibilidade entre o valor estimado e o produto solicitado pela Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 177 e os Acórdãos nº 1.973/2020 e nº 559/2017, reforça a necessidade de adequação das especificações técnicas às reais necessidades administrativas, evitando exigências desproporcionais ou restritivas da competitividade.

Por sua vez, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça anteriormente mencionados evidenciam a relevância da finalidade de utilização dos instrumentos de pesagem para a definição das obrigações relacionadas à fiscalização metrológica, sem afastar a observância da regulamentação específica aplicável.

Desse modo, a documentação apresentada não demonstra a necessidade de alteração das especificações técnicas do Item 02, tampouco justifica a revisão da estimativa orçamentária exclusivamente com fundamento nos preços de equipamentos médico-hospitalares profissionais.

Assim, **não se evidenciam, a partir dos fundamentos apresentados pela impugnante, razões suficientes para acolher os pedidos de alteração do descritivo técnico, revisão da pesquisa mercadológica ou suspensão do procedimento licitatório**.

Consequentemente, não se identifica necessidade de suspensão da sessão pública designada para 16 de novembro de 2026 ou de reabertura dos prazos do certame em decorrência das alegações examinadas, ressalvada a hipótese de identificação de exigência metrológica obrigatória que demande alteração substancial do instrumento convocatório.

Dessa forma, à luz dos dispositivos legais, dos precedentes jurisprudenciais mencionados e dos esclarecimentos técnicos constantes dos autos, opina-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu não acolhimento, mantendo-se as especificações técnicas e o valor estimado do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 005/2026 (SRP nº 003/2026), observada a regulamentação metrológica aplicável à efetiva finalidade de utilização do equipamento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos jurídicos apresentados, a manifestação técnica do Departamento de Compras, a legislação aplicável e a jurisprudência pertinente, com fundamento nos arts. 9º, inciso I, 11, incisos I e II, 40, § 1º, inciso I, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não restarem demonstradas irregularidades capazes de justificar as alterações pretendidas.

Assim, **DECIDO pela manutenção das especificações técnicas e do valor estimado do Item 02 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 005/2026 (SRP nº 003/2026)**, considerando os esclarecimentos técnicos apresentados pela Administração, observada a regulamentação metrológica aplicável à efetiva finalidade de utilização do equipamento.

Determino, ainda, a **manutenção da sessão pública do certame para o dia 16 de novembro de 2026, às 14h**, tendo em vista a inexistência de alteração editalícia que justifique a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, **determino a notificação da empresa impugnante acerca do inteiro teor desta decisão**, bem como sua divulgação no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico do pregão, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Goiatuba, 13 de novembro de 2026.

LETICIA NUNES GONCALVES:05911607140

Assinado de forma digital por LETICIA NUNES GONCALVES:05911607140
Dados: 2026.11.13 17:32:15 -03'00'

LETICIA NUNES GONÇALVES
Agente de Contratação